



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 162/2018

OBJETO: PAULO CÉSAR MAIA DE OLIVEIRA,

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ESTRANGEIRA GEFCO ARGENTINA SOCIEDAD

ANONIMA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

ORIGEM: GEAUT/SUFIS

PROCESSO(S): 50500.924048/2018-80

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: DESPACHO Nº 09589/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos protocolado nesta Agência pelo Sr. Paulo César Maia de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 152.510.630-91, representante legal da empresa estrangeira GEFCO ARGENTINA SOCIEDAD ANONIMA, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.





II - DOS FATOS

Em 16/04/2018, a sociedade empresária GEFCO ARGENTINA SOCIEDAD ANONIMA, por meio do seu representante lega, protocolou requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT (fls. 2/40).

Após análise da solicitação, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI — GEAUT/SUFIS, por intermédio do Despacho nº 2003/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 41/42v.), sugeriu que, para se dar andamento ao pleito com maior segurança e celeridade, seria necessária a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da existência de algum impedimento judicial em face da requerente, que impedisse o deferimento do pleito, bem como a verificação acerca da existência de algum Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa.

Ressalta-se que, em razão do valor total do débito exceder ao limite estabelecido no Art. 3°, inciso II, da Resolução 3.561, de 2010, o pleito seria submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do que dispõe o Art. 4°, *caput*, do referido normativo.

Em atenção ao requerido pela GEAUT, a PF/ANTT informou "(...) que não há, até a presente data, autos de infração inscritos na Dívida Ativa desta ANTT, em desfavor de GEFCO ARGENTINA SOCIEDAD ANONIMA.", nos termos do Despacho nº 09589/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 15 de junho de 2018 (fl. 47).

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 727/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 28/28v.), informa que o débito total passível de parcelamento, até a data de 18 de junho de 2018, totalizava US\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos dólares), excedendo, assim, ao limite estabelecido no Art. 3º, inciso II, da Resolução 3.561, de 2010, e, portanto, o pleito deveria ser submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do Art. 4º, *caput*, do referido normativo.

Dessa maneira, ainda por meio dessa Nota Técnica, pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido e sugeriu que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no Art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010. Para tanto, juntou minutas de relatório, voto e deliberação às fls. 30/32.

Assim, aquela GEAUT/SUFIS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 29/30), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.







Aos 26 de junho de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1.472/2018 (fls. 32), oriundo da Secretaria-Geral.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução nº 3.561, de 2010, que rege a matéria em cotejo, deverá ser atualizada no sentido de contemplar as mudanças organizacionais no âmbito desta ANTT, como a extinção da Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP e a criação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT.

No que se refere ao mérito, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada nos Artigos 1°, *caput* e §5°, da Resolução ANTT n° 3.561, de 2010, senão vejamos:

"Art. 1°. Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

(...)

§ 5º Excepcionalmente poderá a Diretoria autorizar o parcelamento de que trata esta Resolução em número superior a trinta e inferior a sessenta meses."

No que concerne à competência da antiga COESP, atual GEAUT, conforme estabelece o Art. 3°, inciso II, da Resolução ANTT n° 3.561, de 2010, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, conforme disposto no Art. 4°, *caput*, da referida norma.

Os autos a que a empresa se reporta em seu petitório referem-se a multas impeditivas, ou seja, abrangendo-se neste conceito as multas aplicadas após o término do regular Processo Administrativo Simplificado — PAS, onde são assegurados a todos os litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo, e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Importante ressaltar que poderão ser incluídas no parcelamento as multas que vierem a se tornar impeditivas até que se profira decisão pela Diretoria Colegiada. Neste sentido, vale destacar o que prevê o §2°, do art. 1°, da Resolução ANTT n° 3.561, de 2010, in verbis:





"Art. 10 (...)

§2º O autuado poderá solicitar o parcelamento junto à Coordenadoria Especial de Processamento e Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP antes do vencimento das multas, inclusive na fase recursal, desde aue renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução.".

Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010; da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e do que dispõe o art. 4° e o art. 5°, parágrafo único, inciso I, ambos da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, esta DSL se posiciona favoravelmente ao pedido da GEFCO ARGENTINA SOCIEDAD ANONIMA, ressalvando a importância de que se verifique se serão inclusos no parcelamento débitos relativos a multas não impeditivas, caso em que a empresa deverá renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, conforme modelo constante no Anexo I do referido normativo.

IV – DA PROPOSICÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por conhecer o pedido de parcelamento apresentado pela GEFCO ARGENTINA SOCIEDAD ANONIMA e, no mérito, deferir o parcelamento dos débitos consolidados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o Art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, bem como determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari – GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Brasília, 27 de junho de 2018.

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

ÉRGIO DE ASSIS LOBO Diretor

Em. Z+de junho

Setor de Clubes Sul – Trecho 03 - Lote 10 – Projet Dioria – Polo 8 - Bloco C - 2° Andar - Brasília - DF - CEP 70.200-003